

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000474421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021734-49.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado OFICINA DA LINGERIE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS e REBELLO PINHO.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

CORREIA LIMA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 44653
APEL. Nº: 1021734-49.2021.8.26.0100
COMARCA: São Paulo (16ª V. Cível Central)
APTE.: Banco Safra S.A. (R)
APDA.: Oficina da Lingerie Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.
(A)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e moral – Alegada transferência de recebíveis da Cielo para conta de terceiro falsário aberta no banco réu - Falha na prestação do serviço – Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Risco profissional – Dano material bem caracterizado – Reembolso devido – Procedência em parte mantida – Recurso improvido.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e moral (valores relativos a recebíveis perante a Cielo que foram transferidos para conta-corrente de terceiro falsário aberta no banco réu, fls. 1/17) intentada por Oficina da Lingerie Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. em face de Banco Safra S.A., julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 181/188, de relatório a este integrado, para condenar o réu a restituir à autora os valores indevidamente transferidos descritos na inicial com correção monetária desde o ajuizamento da ação mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da demanda (R\$60.378,60, fls. 17) em favor do patrono da parte adversa.

Inconformado, pelas razões expostas a fls. 190/198, o réu pede o provimento do recurso a fim de que o feito seja julgado improcedente.

O recurso é tempestivo, foi respondido e recolheu-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o preparo (fls. 199/200).

É o relatório.

2. O recurso desprocede.

3. A r. sentença analisou corretamente todos os pontos controvertidos de relevância para a solução da lide e as provas produzidas, chegando à bem delineada conclusão de procedência em parte da demanda, ancorada na responsabilidade civil do banco apelante pela falha na prestação dos serviços bancários que ensejou a reparação do dano material sofrido pela apelada.

Transcreve-se, a seguir, trecho da r. sentença que, dirimindo a pendência suscitada, traduz o entendimento adequado ao caso em tela, tornando superadas as alegações envidadas nas razões recursais.

“No mérito, os pedidos da ação são parcialmente procedentes, apenas para se condenar a requerida no pagamento de indenização por danos materiais, estes últimos consistentes na devolução dos valores transferidos indevidamente.

É cediço que operações bancárias, através de cartões e utilização de senhas pessoais, efetuadas através de meios eletrônicos podem ser realizadas de forma fraudulenta. Imperioso destacar que a relação estabelecida entre as partes litigantes, se caracteriza por sua natureza consumerista, razão porque aplicáveis os preceitos inscritos no Código de Defesa do Consumidor, notadamente os princípios da vulnerabilidade, hipossuficiência do consumidor e inversão do ônus da prova.

O requerido não ofertou, consoante lhe competia, nos termos do art. 434 do CPC, prova documental de idoneidade das operações bancárias e a presunção não o escusa dessa responsabilidade, sendo seu dever comprovar a autoria das operações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referida prova documental não pode ser suprida por prova oral.

Outrossim, os documentos já existentes nos autos, especialmente o boletim de ocorrência de fls. 32/34, comprovam que a autora não era titular da conta aberta no banco requerido, mas que houve fraude na criação da conta e conseqüentemente na transferência dos valores de recebíveis, fraude esta que é de responsabilidade do requerido, na medida em que não manteve mecanismos de segurança adequados para evitar que terceiros fraudassem conta em nome da requerente, independentemente de os fatos terem ocorrido fora do estabelecimento bancário. Aplica-se ao caso a Súmula nº 479 do CSTJ:

'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'.

Ao contrário do que aduz o réu, pois a hipótese telada é do chamado fortuito interno, inerente à própria natureza da atividade bancária, que não afasta o nexos causal. Não há que se falar, assim, em exercício regular de direito por parte da ré, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, estando ausentes excludentes de responsabilidade da ré recorrente no caso.

Diante deste contexto não é possível presumir a idoneidade das operações bancárias retratadas nesta sede e, conseqüentemente, a qualidade dos serviços prestados pela instituição-ré.

Notoriamente tem-se conhecimento da possibilidade e da ocorrência deste tipo de fraude que permite a pessoas desonestas a utilização do sistema eletrônico de forma indevida. Nesse histórico, e na medida em que há elementos de convicção que atestem a inexistência de efetiva realização das operações pela parte autora, deve-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerar o serviço defeituoso e, portanto, acolhendo-se os pedidos na forma retro descrita, em virtude das transações indevidas, aplicando-se ao caso a inversão do ônus da prova em favor do autor, consumidor, nos termos do art.6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Manifesta, pois, a falha na prestação dos serviços, ainda que o requerido se utilize de equipamentos para garantir a segurança das transações bancárias, porque referidos mecanismos foram insuficientes para coibir a fraude verificada.

Deve haver, pois, a repetição simples do valor descrito na inicial, de acordo com os documentos acostados aos autos.

Todavia, entendo ser descabido o pedido de condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, o caso é de mero aborrecimento, não ensejando a responsabilização civil do réu neste ponto. Aplicável analogicamente ao caso os seguintes entendimentos:

'Ação declaratória de ato ilícito e obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos materiais e morais – Contrato de prestação de serviços para utilização de máquina de cartão de crédito e débito – Valores de vendas efetuadas pelo autor com cartão creditadas em conta desconhecida pelo autor – Sentença procedência parcial. Contestação - Tempestiva – Revelia – Inocorrência – Prazo que se inicia da audiência de conciliação (art. 335, I, do CPC) – Contagem do prazo que exclui o dia do início e inclui o dia do vencimento (art. 224 do CPC) – Contestação tempestiva – Recurso adesivo do autor negado. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Relação de consumo não caracterizada na hipótese, por se tratar de contrato celebrado com o nítido escopo de incrementar a atividade comercial do autor empresário individual – Recurso adesivo do autor negado. Contrato de prestação de serviços para utilização de máquina de cartão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de crédito e débito – Repasse de valores de vendas efetuadas pelo autor em conta bancária desconhecida pelo autor – Alegação de 'trava de domicílio bancário', indicando o autor a conta bancária – Não comprovado pedido do autor ou ordem da CIP – Fato impeditivo do direito do autor não provado (art. 373, II, do CPC) – Cabimento da devolução dos valores creditados em conta bancária desconhecida – Recurso da ré negado. Danos morais – Descabimento – Mero descumprimento contratual, acarretando aborrecimento – Dano moral incabível – Sentença reformada – Recurso provido. Recurso da ré provido em parte, negado adesivo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1002952-49.2019.8.26.0072; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020).

'RESPONSABILIDADE CIVIL Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e moral - alegado desvio de valores relativos a vendas efetuadas pela autora, em virtude de falha dos sistemas eletrônicos de pagamentos prestados pelas rés Incontrovérsia acerca do desvio de quantias para conta de terceira pessoa Prova documental inequívoca de que o valor referente a vendas efetuadas pela autora no período de 15 a 21 de dezembro de 2017 foi repassado para outra conta de suposta titularidade de cliente da corré Cielo S.A. Prova de repasse dos valores devidos à autora cabente à corré Cielo S.A. - Desvio de valores decorrente da falha de segurança dos sistemas e dos serviços prestados por ambas as rés Obrigação de ambas as rés, de forma solidária, indenizarem o dano material e moral sofrido pela autora Procedência decretada nesta instância ad quem Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1003039-15.2019.8.26.0004; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16/01/2021; Data de Registro: 16/01/2021)

'VOTO Nº 33768 REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Contrato de credenciamento ao sistema CIELO. Créditos de vendas efetuadas pela Apelante, utilizando-se do sistema de pagamento CIELO, que não lhe foram repassados pela Apelada, tendo em vista a posterior apuração de fraude. Conduta da Apelada apoiada em cláusula contratual ("chargeback"). Cláusula nula, por transferir ao comerciante a responsabilidade pelos riscos da atividade desenvolvida pela Apelada. Ausência de prova de negligência da Apelante na realização das transações ou de intenção de fraudar o sistema de pagamento. Desequilíbrio contratual evidenciado. Afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Precedentes desta 12ª Câmara e deste Tribunal. Sentença reformada, para condenar a Apelada ao repasse dos créditos. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1115086-32.2019.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 03/05/2021)." (fls. 181/188).

4. É cediço que os bancos atuam como prestadores de serviços e, nestas condições, submetem-se à legislação consumerista, respondendo objetivamente pelos danos advindos aos consumidores por defeitos relativos à atividade exercida, conforme preceitua o art. 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Destarte, o prestador de serviço responde, independentemente de ter agido com culpa ou não na execução de suas tarefas, pelo dano causado ao consumidor, caso porventura não exista alguma das excludentes previstas no parágrafo 3º do dispositivo legal mencionado.

In casu, verifica-se que a instituição financeira não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de qualquer excludente que a isentasse da responsabilidade imputada, situação que faz emergir o dever de indenizar o correntista de eventuais prejuízos sofridos em decorrência dos fatos exprobadados.

Neste sentido colhe-se v. aresto deste E. Sodalício:

“Ação de indenização por danos materiais e morais autora que negou expressamente a abertura de conta corrente junto ao banco apelante - requerido que não comprovou a adoção de mínimas cautelas na abertura de conta corrente digital, tampouco a regularidade da contratação responsabilidade objetiva do fornecedor arts. 14 do CDC e 186 e 927 do CC/02 - danos morais configurados conta bancária utilizada por falsário para desviar os valores devidos à requerente pelos pagamentos recebidos através de máquina de cartão de crédito contratada com outro corréu - responsabilidade solidária dos requeridos - 'quantum' indenizatório adequado - recurso improvido.” (TJSP-16ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1014010-22.2020.8.26.0005, J. 17.07.2021, np, vu, Rel. Des. JOVINO DE SYLOS).

Assim, era mesmo de rigor, a restituição ordenada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em favor da apelada a fim de restabelecer o status quo ante.

5. Isto posto nega-se provimento ao recurso e, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da autora, majoram-se os honorários fixados em 1º grau de 10% para 15% sobre o valor da causa (R\$60.378,60, fls. 17), a teor do ditame do artigo 85, § 11, do CPC.

CORREIA LIMA
RELATOR
Assinatura Eletrônica